



ORDEM DOS MÉDICOS
COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE MEDICINA GERAL E FAMILIAR

Doc. **024-2021**

PARECER

DATA: 14/05/2021

Pedidos de Escusa de Responsabilidade por Médicos especialistas em Medicina Geral e Familiar

Relator: Gonçalo Envia

Enquadramento:

Em outubro de 2020 foram realizados vários pedidos de escusa de responsabilidade decorrente de atos praticados por médicos especialistas em Medicina Geral e Familiar no exercício das suas funções nos serviços respetivos da região de Lisboa e Vale do Tejo.

Estes pedidos tinham como fundamentação o excesso de tarefas atribuídas a estes profissionais, equipas deficientemente constituídas, acumulação de trabalho e inadequado acompanhamento médico dos utentes com patologias (algumas delas de natureza crónica) fruto da situação pandémica a COVID-19, com risco de quebra da segurança do ato médico, resultante na probabilidade acrescida de danos involuntários e erro clínico.

Declinam assim os signatários das comunicações qualquer responsabilidade por situações que possam ocorrer em consequência das situações identificadas.

Em face da importância da situação e tendo em conta que poderá interferir de forma significativa na prestação de assistência aos doentes, entende a Direção do Colégio de Medicina Geral e Familiar pronunciar-se nos seguintes termos:

Fundamentação:

No exercício da atividade profissional como médico de família, estão patentes múltiplas formas de responsabilidade sobre os atos praticados. Em Portugal existem 4 tipos de responsabilidade por danos em saúde, cumulativos entre si: Disciplinar (Profissional e Administrativa), Civil e Penal.

1. No enquadramento profissional, o médico é responsável material *“pelos seus atos e pelos praticados por profissionais sob a sua orientação, desde que estes não se afastem das suas instruções, nem excedam os limites da sua competência”* (Art. 9º do Código Deontológico), e pela qualidade dos mesmos, obrigando-se *“à prestação dos melhores cuidados ao seu alcance, agindo sempre com correção e delicadeza, no intuito de promover ou restituir a saúde, conservar a vida e a sua qualidade, suavizar os sofrimentos, nomeadamente nos doentes sem esperança de cura ou em fase terminal, no pleno respeito pela dignidade do ser humano”* (Art. 5º do Código Deontológico).
2. Não obstante, o médico *“deve exercer a sua profissão em condições que não prejudiquem a qualidade dos seus serviços e a especificidade da sua ação”*, tendo *“o dever de comunicar à Ordem todas as tentativas de condicionar a liberdade do seu exercício ou de imposição de condições que prejudiquem os doentes”* (Art. 8º do Código Deontológico).
3. Por outro lado, a responsabilidade disciplinar administrativa tem por base a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2004) de onde decorre que *“ todos os trabalhadores são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos”* e que *“ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a constituição do vínculo de emprego público, em qualquer das suas modalidades”* (Art. 176º), sendo, no entanto, *“excluída a responsabilidade disciplinar do trabalhador que atue no cumprimento de ordens ou*



ORDEM DOS MÉDICOS

COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE MEDICINA GERAL E FAMILIAR

instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, quando previamente delas tenha reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.” (Art. 177º).

4. A nível judicial, cada médico pode ser responsabilizado civil ou penalmente sobre os atos praticados, tendo em conta a prova do facto (praticado voluntariamente), da sua ilicitude (incumprimento de dever imposto juridicamente, incluindo violação da *leges artis*, ou seja, de acordo com a melhor evidência científica disponível), da culpa (por dolo ou negligência), do dano (na responsabilidade civil) ou do resultado jurídico (na responsabilidade penal) e do nexo de causalidade entre facto e dano/resultado jurídico.

A pandemia COVID-19 veio condicionar significativamente a assistência de saúde aos cidadãos, tanto do ponto de vista quantitativo, como qualitativo. Inicialmente, o cumprimento das determinações das autoridades sanitárias provocou o cancelamento da atividade assistencial presencial, por alteração das agendas de marcação e pela gestão ineficiente das salas de espera, sem que estivessem garantidas as condições para uma efetiva assistência à distância. Posteriormente os constrangimentos inerentes ao desenrolar das condições pandémicas como a introdução de um conjunto de tarefas de combate à pandemia (protocolização dos contactos diários com os infetados, preenchimento de plataformas informáticas obsoletas, alocação de recursos humanos aos ADR-C e aos centros de vacinação) agravou a acessibilidade e a capacidade de resposta com prejuízo da normal assistência nas Unidades de Saúde dos Cuidados de Saúde Primários, pela realocação constante dos profissionais às atividades do combate à pandemia

Conclusão:

Sentindo esta dificuldade na assistência aos utentes, que se estendeu transversalmente a todo o território nacional, potencialmente prejudicial para os doentes e que pode condicionar a liberdade e a autonomia do exercício médico, é relevante a sua comunicação às entidades competentes, do ponto de vista administrativo na hierarquia tutelar definida contratualmente, e do ponto de vista profissional ao Bastonário da Ordem dos Médicos.

Não obstante, mantém-se o dever ético e deontológico de assistência de saúde às pessoas sobre as quais o médico aceite o encargo ou tenha o dever de atender, bem como a responsabilidade individual pelos atos praticados. A resposta à pandemia deve ser também um exercício responsável de procurar otimizar as soluções organizacionais ajustadas à situação em cada momento, na prática individual e da equipa de saúde, incorporando o novo conhecimento, tendo como base o perfil de competências do especialista em Medicina Geral e Familiar. No exercício das suas funções, o médico não pode isentar-se da responsabilidade ética e deontológica dos atos que aceita praticar.

Aprovado por: Maria José Guimarães Colaço, Rute Teixeira, Joana Silva Monteiro, Victor Ramos, Gonçalo Envia, Mónica Fonseca, Paulo Santos, Joana Silva Abreu, Ivo Reis, Marta Dora Ornelas, Ana Luísa Bettencourt, Paulo Simões, André Reis

Paulo Santos

Presidente do Colégio de Especialidade de Medicina Geral e Familiar

Assinado por : **PAULO ALEXANDRE DE AZEVEDO
PEREIRA DOS SANTOS**
Num. de Identificação: 09539009
Data: 2021.07.05 11:12:37+01'00'

